

Regulamento de Aviação Civil
Emenda ao CV-CAR 3
Organização de Formação Aprovada (ATO)
de [...] de mês [...] de 2024

A Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) aprovou as normas e práticas recomendadas relativas às organizações de formação aprovadas, em conformidade com o disposto no artigo 37º da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago, 1944), tendo-as consignado no anexo 1.

Considerando a necessidade de adequação às últimas emendas feitas ao anexo 1 à Convenção de Chicago de 1944 de forma a incorporá-las no nosso ordenamento jurídico interno, aproveitou-se para se proceder ao aperfeiçoamento do presente regulamento, visando igualmente a eficiente certificação das organizações de formações, particularmente das organizações de formação estrangeiras e a validação do seu certificado.

Assim, é com o intuito de harmonizar a legislação e regulamentação nacional e de transpor as normas e práticas recomendadas constantes das últimas emendas ao anexo 1 à Convenção de Chicago de 1944, que se procede à revisão do presente CV CAR.

Por último, impõe-se ressaltar que o presente CV-CAR foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo da alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro e do número 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, o Conselho de Administração da AAC aprovou a emenda ao CV-CAR 3 – Organização de Formação Aprovado (ATO), com as seguintes alteração, aditamento e revogação:

Artigo 1º

Alteração

São alterados as subseções e os parágrafos 3.A.105; 3.A.110; 3.B.105; 3.B.125; 3.B.225; 3.C.115; 3.D.110; 3.F.110, todos do CV CAR 3 de 7 de fevereiro de 2018, os quais passam a ter a seguinte redação:

3.A [...]

3.A.[...]

3.A.105 Objeto

(a) O presente CV-CAR tem por objeto estabelecer as normas que regem a certificação e as operações das organizações de formação que ministrem as formações para a obtenção de licenças e qualificações do pessoal aeronáutico

(b)[...]

3.A.110 Aplicabilidade

O presente CV-CAR aplica-se a qualquer requerente ou titular de um certificado de organização de formação aprovada e ao pessoal afeto à ministração das formações.

3.B[...]

3.B.100[...]

3.B.105 Dos requisitos e do processo de certificação

(a) Salvo o disposto na subseção 3.B.130 deste Regulamento, referente a ATO estrangeiras, nenhuma pessoa pode operar como uma ATO sem um certificado de organização de formação aprovada e as especificações de formação emitidas sob este CV-CAR ou em violação deste.

(b)[...]

(c)[...]

(1)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(iii)[...]

(2)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(iii)[...]

(iv)[...]

(3)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(4) [...]

(i) [...]

(ii)[...]

(iii)[...]

(5)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

3.B.125 Duração e Revalidação ou rRenovação do certificado

(a)[...]

(b)[...]

(1)[...]

(2)[...]

(3)[...]

(c) A ATO deve submeter o pedido de revalidação do certificado de organização de formação aprovada:

(1)[...]

(2)[...]

(3)[...]

(4)[...]

(5)[...]

(6)[...]

(7)[...]

(8)[...]

(9)[...]

(10)[...]

(11)[...]

(12)[...]

(d) A revalidação do certificado de ATO estrangeira depende da conservação de um certificado válido emitido pelo país onde aquela se encontra instalada.

(e) Uma ATO que se candidate a uma revalidação do seu certificado de organização de formação aprovada deve submeter o seu pedido com a antecedência de, pelo menos, 60 (sessenta) dias antes do certificado expirar.

(f) Em caso de caducidade do certificado da organização de formação e as razões apresentadas não forem aceites pela autoridade aeronáutica, a ATO deverá cumprir o procedimento de candidatura para emissão inicial.

(g)[...]

(h) *O processo de revalidação ou renovação de certificado ATO obedece às fases da certificação descritas no parágrafo (c) da subsecção 3. B.105, com as necessárias adaptações.*

(i) *A existência de não-conformidades graves constitui motivo de recusa da revalidação ou renovação do certificado de ATO por parte da autoridade aeronáutica.*

3.B.225 [...]

(a)[...]

(b) *A autoridade aeronáutica pode igualmente realizar inspeções ao requerente ou titular de um certificado de organização de formação aprovada fora de Cabo Verde.*

(c)[...]

(d)[...]

(e)[...]

(1)[...]

(2)[...]

(f)[...]

(1) [...]

(2)[...]

(3)[...]

(g)[...]

(1)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(2)[...]

(h)[...]

(i)[...]

3.C.115 [...]

(a)[...]

Nota 1: [...]

Nota 2: [...]

Nota 3: [...]

(b)[...]

(c)[...]

(1)[...]

(2)[...]

(3)[...]

(4) *Apontar para uma melhoria contínua do nível geral de segurança.*

(d)[...]

(e)[...]

3.D.110 Pessoal afeto à ministração de formação e exames na ATO

(a)[...]

(b)[...]

(c) *O requerente ou titular da ATO deve assegurar que os instrutores e examinadores referidos no parágrafo (a) devem ter as licenças, autorizações e qualificações exigíveis, em conformidade com o disposto nos regulamentos CV-CAR 2.1, CV-CAR 2.2, CV-CAR 2.3 e ainda com os regulamentos aplicáveis de outro Estado Contratante no caso de ATO estrangeira*

3.F.110 [...]

(a)[...]

(b)[...]

(c) Uma ATO deve atender aos seguintes pré-requisitos para receber a autorização da autoridade aeronáutica para conduzir exames:

(1)[...]

(2) A ATO deve ser um requerente ou um titular de um certificado ATO e especificações emitido de acordo com este CV-CAR;

(3)[...]

(4)[...]

(5)[...]

(6)[...]

(d) A autorização é incluída nas Especificações de formação da ATO e permanece válida enquanto a ATO manter as condições da sua aprovação, salvo se for suspensa ou revogada pela autoridade aeronáutica.

(e)[...]

(f)[...]

(g)[...]

(1)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(iii)[...]

(iv)[...]

(v)[...]

(vi)[...]

(2)[...]

(3)[...]

Artigo 2º

Aditamento

São aditados os parágrafos 3.A.115; 3.B.130; 3.B.210; 3.E.145; 3.F.110; e NI – NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO, NI: 3.B.130, com a seguinte redação:

3.A.115 [...]

[...]

(1)[...]

(2)[...]

(3)[...]

(4) «ATO remota», significa uma ATO que é de natureza temporária e distingue-se pelo fato de poder utilizar instalações que não estão sob o controle operacional da ATO principal;

(5)[...]

(6)[...]

(7)[...]

(8) «Condições», Todo elemento que possa qualificar um ambiente específico no qual o desempenho será demonstrado;

(9)[...]

(10)[...]

(11) «Competência», dimensão do desempenho humano que é usada para prever com fiabilidade um bom desempenho no trabalho. Uma competência é manifestada e observada por meio de comportamentos que demonstrem conhecimentos, perícias e atitudes relevantes para realizar atividades ou tarefas sob condições especificadas;

(12) «Comportamentos observáveis», determinado comportamento relacionado com uma função que pode ser observado, podendo ou não ser mensurável;

(13)[...]

(14)[...]

(15)[...]

(i) [...]

(ii)[...]

(iii)[...]

(16)[...]

(17)[...]

(18)[...]

(19)[...]

(20)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(21) *«Critério de desempenho», avaliação utilizada para aferir se os níveis de desempenho requeridos foram alcançados para a competência, podendo consistir em comportamento observável, condição ou condições e um padrão de competência.*

(22)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(iii)[...]

(23)[...]

(24)[...]

(25) *«Estrutura de competências da ICAO», uma seleção de competências para uma determinada disciplina de aviação. Cada competência tem uma descrição associada e comportamentos observáveis;*

(26)[...]

(27)[...]

Nota: [...]

(28)[...]

Nota: [...]

(29)[...]

(30)[...]

Nota: [...]

(31)[...]

(32)[...]

(33)[...]

(34)[...]

(35)[...]

Nota: [...]

(36)[...]

(37) «Monitorização», um processo cognitivo para comparar um estado atual com um estado previsto;

Nota: A monitorização está integrada nas competências para uma determinada função dentro de uma disciplina de aviação, que servem como contramedidas no modelo de gestão de ameaças e erros. Requer conhecimentos, perícias e atitudes para criar um modelo mental e tomar as medidas apropriadas quando os desvios são identificados.

(38) [...]

(39) [...]

(40) [...]

(41) «Padrão de competência», um nível de desempenho que é definido como aceitável quando se avalia se a competência tenha sido alcançada ou não;

(42)[...]

(43)[...]

(44)[...]

(45)[...]

(46)[...]

(47)[...]

(48)[...]

(49)[...]

(50)[...]

(51)[...]

3.B.130 ATO estrangeira

a) *Um ATO localizado em um país estrangeiro pode ser certificado segundo este Regulamento.*

b) *O requerente estrangeiro de um certificado de organização de formação aprovada deve cumprir os requisitos aplicáveis deste Regulamento.*

c) *Não obstante os parágrafos (a) e (b) desta subseção, a autoridade aeronáutica pode validar um certificado de uma ATO estrangeira, desde que seja comprovada sua certificação, para os mesmos fins e segundo regulamentação similar, pela autoridade de aviação civil do país envolvido.*

d) *Em qualquer caso, exceto como previsto no parágrafo (c) e (e) desta subseção, nenhuma ATO estrangeira pode fornecer treinos sem um certificado de validação e as Especificações de formação emitidas pela autoridade aeronáutica ou em violação a elas.*

e)[...]

f) *Os requisitos para a validação do certificado de uma ATO estrangeira estão detalhados em NI: 3.B.130.*

3.B.210 [...]

3.B.210 [...]

(a)[...]

(1)[...]

(2)[...]

(3) [...]

(4)[...]

(5) *No caso da ATO estrangeira, se o certificado emitido pela autoridade estrangeira for limitado, suspenso ou revogado.*

(b)[...]

3.E.145 ATO Remota

a) *O detentor de um certificado de ATO pode conduzir formação aprovada pela autoridade aeronáutica numa ATO remota, desde que:*

(1) *as instalações, equipamentos cumpram os requisitos aplicáveis deste Regulamento;*

(2) *a autoridade aeronáutica seja notificada, por escrito, pelo menos sessenta dias antes do início pretendido do funcionamento da ATO remota.*

b) *A autoridade aeronáutica estabelecerá as autorizações e limitações aplicáveis a cada ATO remota.*

3.F.110 Autorização para conduzir exames

(a) *A autoridade aeronáutica pode autorizar uma ATO a conduzir exames requeridos para a emissão de uma licença ou qualificação.*

(b) *O pessoal da ATO autorizado a conduzir os exames devem ser aprovados pela autoridade aeronáutica.*

(c)[...]

(1)[...]

(2)[...]

(3)[...]

(4) *A ATO deve enviar modelos dos exames de conhecimentos para a licença ou qualificação para a qual é solicitada a autorização para condução de exames, conforme determinado pela autoridade aeronáutica;*

(5) *A ATO deve submeter o manual de formação e procedimentos para avaliação da autoridade aeronáutica dos procedimentos associados a exames conforme estipulado em NI: 3.F.105;*

(6) *A autoridade aeronáutica pode solicitar qualquer acesso a informação, documento ou sistema que permita avaliar a capacidade da ATO para a condução dos exames.*

(d)[...]

(e)[...]

(f)[...]

(g)[...]

(1)[...]

(i)[...]

(ii)[...]

(iii)[...]

(iv)[...]

(v)[...]

(vi)[...]

(2)[...]

(3)[...]

NI – NORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO

NI: 3.B.130 – Validação do Certificado de uma ATO Estrangeira

a) Geral

(1) Por meio do processo de validação, a autoridade aeronáutica reconhece a certificação estrangeira como equivalente à certificação cabo-verdiana, e autoriza a ATO validada a ministrar formações e exames que tenham por fim a emissão, revalidação ou renovação das licenças, qualificações ou autorizações do pessoal aeronáutico;

(2) O examinador designado pela autoridade de aviação civil estrangeira vinculado a uma ATO validada, possui as prerrogativas do examinador credenciado pela AAC para conduzir teste de conhecimento, verificações de proficiência e testes de perícia para a emissão, revalidação ou renovação de licenças e qualificações de pessoal aeronáutico;

(3) O processo de validação fundamenta-se na similaridade entre o regulamento cabo-verdiano e o regulamento estrangeiro sob a qual a ATO estrangeira se encontra originalmente certificada;

(4) Considera-se similar, o regulamento estrangeiro que não apresente, em relação ao regulamento cabo-verdiano, diferenças que impliquem capazes de implicar emna redução da qualidade ou da segurança da formação ministrada.

b) Deveres da ATO

(1) Fornecer à autoridade aeronáutica, sempre que solicitada, as informações referentes a formações realizadas e certificados emitidos para pessoal aeronáutico de Cabo Verde;

(2) Permitir à autoridade aeronáutica, durante atividades de supervisão o acesso às suas instalações, documentações e sistemas informatizados, conforme requerido, a fim de possibilitar a verificação das formações, verificações de proficiência e testes de perícias de pessoal aeronáutico de Cabo Verde, bem como dos equipamentos de formação utilizados;

(3) Informar à autoridade aeronáutica qualquer alteração em suas informações gerais contidas no formulário de candidatura, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da alteração;

(4) *Informar à autoridade aeronáutica qualquer alteração, suspensão ou revogação de seu certificado de ATO estrangeira, de suas especificações de formação ou documento equivalente, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da alteração;*

(5) *Manter atualizadas as informações referentes aos examinadores designados*

(6) *Seguir a regulamentação local vigente, bem como as orientações complementares eventualmente fornecidas pela autoridade aeronáutica, durante as formações que tenham por fim a emissão, revalidação ou renovação das licenças, qualificações e autorizações de pessoal aeronáutico de Cabo Verde;*

(7) *Utilizar nas verificações de proficiência/testes de perícias de pessoal aeronáutico de Cabo Verde somente os formulários aceites pela autoridade aeronáutica; e*

(8) *Ao término das formações, com aproveitamento satisfatório, que tenham por fim a emissão, revalidação ou renovação da licença, qualificações e autorizações de pessoal aeronáutico de Cabo Verde, fornecer ao aluno, em via impressa ou digital, um certificado de conclusão de formação e respectivos registrosregistos??? de formação, ambos em idioma inglês ou português e o formulário de verificação de proficiência/teste de perícia de piloto, conforme mencionado no item anterior. A emissão dos documentos acima deve significar que os conhecimentos teóricos e a proficiência técnica do aluno foram examinados pela ATO validada.*

c) *Processo de Validação*

(1) *O processo de validação da ATO estrangeira será realizado em cinco fases, conforme descrito em 3.B.105;*

(2) *Em qualquer fase poderá ser solicitado à ATO estrangeira ou à autoridade de aviação civil estrangeira responsável por sua certificação, quaisquer informações ou documentos adicionais que se façam necessários à análise do pedido de validação.*

d) *Pedido de validação*

Uma ATO estrangeira interessada no processo de validação deve submeter a seguinte documentação à autoridade aeronáutica:

(1) *Uma candidatura no formulário determinado pela autoridade aeronáutica;*

- (2) *Cópia do certificado de ATO estrangeira válido;*
- (3) *Cópia das especificações de formação ou documento equivalente, que indica as formações e autorizações que a ATO estrangeira está autorizada a realizar;*
- (4) *Lista atualizada dos Equipamentos de Formação utilizados no(s) programa(s) de formação, incluindo cópia dos certificados de qualificação dos dispositivos de treino artificial;*
- (5) *Lista dos instrutores que atuam na ATO estrangeira nas formações a serem validadas;*
- (6) *Lista atualizada dos examinadores designados para atuarem junto a ATO estrangeira nas formações a serem validadas, contendo as informações referentes às autorizações ou designações válidas;*
- (7) *Cópia eletrônica ou disponibilização de acesso aos programas de formação relativos aos currículos para os quais se requer a validação;*
- (8) *Cópia eletrônica ou disponibilização de acesso aos manuais aprovados da ATO;*
- (9) *Qualquer outro documento requerido pela autoridade aeronáutica.*

e) Validade do Certificado

- (1) *O Certificado de validação da ATO e a respetiva especificações de formação emitidos pela autoridade aeronáutica, possuem a validade de dois anos, contadas a partir da data da emissão do certificado.*
- (2) *A realização de formações que tenham por fim a emissão, revalidação ou renovação de licenças, qualificações e autorizações de pessoal aeronáutico de Cabo Verde, condiciona-se sempre à validade e às limitações do certificado de validação e respetiva especificações de formação emitidos pela autoridade aeronáutica;*
- (3) *Caso o certificado da ATO estrangeira emitido pela respectiva autoridade de aviação civil estrangeira, incluindo suas autorizações e limitações seja suspenso, revogado ou perca seus efeitos por qualquer motivo, a ATO validada fica impedida de ministrar formações que tenham por fim a emissão, revalidação ou renovação de licenças, qualificações e autorizações de pessoal aeronáutico de Cabo Verde. Quaisquer*

formações ministradas sob tais condições serão consideradas inválidas para todos os fins perante a autoridade aeronáutica;

(4) A autoridade aeronáutica pode, a qualquer momento, revogar unilateralmente o certificado da ATO validada, caso considere que a segurança ou a qualidade da formação esteja comprometida, ou caso haja evidências de que a ATO tenha apresentado informações falsas, incompletas ou deixado de fornecer informações relevantes à AAC.

f) Revalidação ou Renovação do Certificado de Validação e Especificações de Formação

(1) A ATO validada deverá solicitar a revalidação do Certificado de Validação até 60 dias antes do vencimento, devendo preencher e encaminhar a autoridade aeronáutica os seguintes documentos:

(i) O formulário de candidatura determinado pela autoridade aeronáutica;

(ii) Cópia do certificado da ATO estrangeira válido;

(iii) Cópia das especificações de formação ou documento equivalente, que indique todos as formações que a ATO validada está autorizada a realizar, bem como copia dos certificados de qualificação dos dispositivos de treino artificial utilizados em seu programa de formação, além de quaisquer demais autorizações, limitações, validades e condições especiais às quais a ATO estrangeira esteja sujeito;

(iv) Lista atualizada dos instrutores que atuam junto à ATO validada;

(v) Lista atualizada dos examinadores designados que atuam junto à ATO validada, contendo as informações referentes as autorizações ou designação válidas;

(vi) Cópia eletrônica ou disponibilização de acesso aos programas de formação relativos aos currículos para os quais se requer a validação;

(vii) Quaisquer dos documentos mencionados no parágrafo(d) que tenham sido atualizados;

(2) *Caso o certificado de validação da organização de formação tiver expirado e as razões apresentadas não forem aceites pela autoridade aeronáutica, a ATO deve seguir o procedimento de candidatura para validação inicial.*

(3) *Caso a autoridade aeronáutica considere plausíveis as razões invocadas pela ATO aquando da renovação, pode prolongar o prazo do certificado por forma a evitar a caducidade deste.*

(4) *A existência de não-conformidades graves constitui motivo de recusa da revalidação ou renovação do certificado de validação da ATO por parte da autoridade aeronáutica.*

(5) *A autoridade aeronáutica pode realizar uma inspeção para averiguação da conformidade com os requisitos deste CV-CAR.*

g) Alteração do Certificado de validação e/ou Especificações de Formação

(1) *Para solicitar uma alteração no certificado de validação e / ou nas especificações de formação emitidas pela autoridade aeronáutica, a ATO validada deverá encaminhar os seguintes documentos:*

(i) *O formulário de candidatura determinado pela autoridade aeronáutica;*

(ii) *Os documentos listados no parágrafo (d) que são afetados pelas alterações;*

(2) *A autoridade aeronáutica pode realizar uma inspeção para averiguação da conformidade com os requisitos deste CV-CAR.*

Artigo 3º

Revogação

São revogados o parágrafo (iii) (4), e (7), todos, da subsecção 3.B.105, o parágrafo (9) (c) da subsecção 3.B.125.

Artigo 4º

Renumeração e republicação

É republicado, na íntegra, o CV CAR 3, de 7 de fevereiro de 2018, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a nova redação e numeração sobrevinda das

alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente emenda entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos [...] de [...] de 2024. – O Presidente, Mário Margarito Gomes.